



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Escola de 1º Grau Maria de Sá Roriz		
EMENTA: Regulariza a vida escolar dos alunos citados neste Parecer.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 99194332-5	PARECER Nº 0021/2000	APROVADO EM: 03.02.2000

I – RELATÓRIO

Pelo processo Nº 99194332-5, Edna Maria B. Fonseca assinando-se como responsável pela Escola de 1º Grau Maria de Sá Roriz, da Prefeitura Municipal de Pacatuba, solicita a este Conselho a regularização da vida escolar dos seguintes alunos pelos motivos adiante mencionados:

1. Francisco Walesson Evaristo da Costa – não cursou a 1ª série do ensino fundamental e faz a 2ª com aproveitamento;
2. Luciana Silva Costa – não cursou a 1ª série do ensino fundamental. Prosseguiu estudos regularmente e, atualmente, cursa a 5ª;
3. Antônio Márcio da Silva Chaves – não cursou a 1ª série do ensino fundamental. Fez a 3ª e a 4ª, pelo módulo III e a 5ª série nessa escola, onde atualmente está na 6ª com bom desempenho;
4. Antonio Júlio Agostinho da Silva – não cursou a 1ª série do ensino fundamental. Prosseguiu estudos nas demais séries com aproveitamento, estando atualmente na 7ª série;
5. Francisco Fábio da Silva Lima – não cursou a 1ª série do ensino fundamental. Prosseguiu estudos nas demais séries com aproveitamento até a 5ª, conforme seu histórico escolar.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Pelo exposto, falta na vida escolar dos alunos acima mencionados a 1ª série do ensino fundamental. Já é jurisprudência firmada por inúmeros pareceres deste Conselho que a falta de uma ou mais séries iniciais do ensino fundamental e, até mesmo, reprovação, serão supridas, desde que as séries subsequentes sejam cursadas com aproveitamento.

III – VOTO DO RELATOR

Os alunos acima citados terão como suprida a 1ª série do ensino fundamental que falta em seus currículos escolares, fazendo-se menção deste Parecer no histórico de cada um deles.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0021/2000

IV – CONCLUSÃO

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução Nº 340/95, do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 03 de fevereiro de 2.000.

Jorgelito Cals de Oliveira
Relator e Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0021/2000
SPU	Nº	99194332-5
APROVADO	EM:	03.02.2000

Marcondes Rosa de Sousa
Presidente do CEC